



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002289-67.2020.8.19.0011

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CABO FRIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

APELADA: CAMINHO DAS TRILHAS TURISMO LTDA ME

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA, E NÃO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO. ARTIGOS 183, § 1º, E 269, § 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DA DECISÃO-SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II – Questão em discussão

2. Discute-se a validade da extinção da execução fiscal quando a intimação prévia do Município, sob pena de extinção, foi dirigida à Prefeitura, e não ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

III – Razões de decidir

3. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admitem a extinção das execuções fiscais de baixo valor nas hipóteses estabelecidas, assegurada à Fazenda Pública prévia e regular manifestação.

4. A intimação dirigida à Prefeitura, em vez do órgão de representação judicial do Município, não atende aos artigos 183, § 1º, e 269, § 3º, do CPC.

5. Extinção do feito sem regular intimação da Fazenda Pública que configura violação ao contraditório e à vedação da decisão-surpresa, impondo a anulação da sentença.

IV – Dispositivo e tese

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor pressupõe prévia e regular intimação do órgão de representação judicial da Fazenda Pública, não sendo suficiente a intimação dirigida à Prefeitura Municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos 9º, 10, 183, § 1º, 269, § 3º, 485, VI, e 932, V, “a”, do CPC; artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; (0019349-13.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL); (0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO); (0020217-49.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CABO FRIO, em face de sentença prolatada nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CAMINHO DAS TRILHAS TURISMO LTDA ME, visando à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 1.404,54, referente aos exercícios de 2015 e 2016, lastreado na certidão de dívida ativa adunada à inicial.

O juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, conforme sentença abaixo transcrita:

"Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo ora exequente, visando à cobrança de crédito em atraso.

Observando-se a certidão de dívida ativa original, nota-se que a presente execução tem por escopo a satisfação de crédito fiscal inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

In casu, necessário observar que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, através do julgamento do tema 1184 da repercussão geral, acerca da necessidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

"Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Resolução Nº 547 de 22/02/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que sejam extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Veja-se, a propósito, o teor dos artigos 1º a 5º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ: "Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Destaca-se que, posteriormente, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

"i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.



iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. "

Vale, ainda, destacar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados: "Enunciado nº 3 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02- 2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000)." "Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às 2ª Câmara de Direito Público - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0061012- 52.2017.8.19.0054 - fls.16 IV execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208."

Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito.

Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz-se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Em suas razões recursais (índex 60), o Apelante aduz que a sentença aplicou de forma automática a Resolução CNJ nº 547/2024, o Tema 1.184 do STF e as teses fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, sem considerar as peculiaridades do caso concreto e a realidade fiscal do Município.

Afirma que a referida Resolução tem por objeto racionalizar o acervo de execuções fiscais, privilegiando instrumentos extrajudiciais, tal como como protesto, mas não pode ser interpretada como verdadeira anistia de débitos tributários nem como supressão do direito de ação conferido à Fazenda Pública pela Constituição.

Menciona que não há demonstração de que o Município tenha, de fato, utilizado todos os mecanismos extrajudiciais alternativos previstos na própria Resolução CNJ e na legislação federal, tampouco se evidencia que tais instrumentos sejam suficientes, na realidade local, para garantir a efetiva satisfação do crédito sem a utilização da via judicial executiva.

Ressalta que a adoção indiscriminada da Resolução CNJ nº 547/2024, com extinção em massa de todas as execuções fiscais inferiores a R\$10.000,00 implicará gravíssima redução na capacidade arrecadatória do Município de Cabo Frio, devendo



ser observado, também, o teto municipal estabelecido para extinção de executivos fiscais, que é de um salário-mínimo.

Pontua que o interesse de agir do Município está presente, pois há necessidade da tutela jurisdicional executiva para satisfação do débito, revelando a utilidade e a necessidade da demanda. Invoca o IAC 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por isso, pugna pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e o Município é isento do recolhimento de custas.

A hipótese trazida a esta Corte consiste em examinar o acerto do julgado de primeiro grau no tocante à extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, em conformidade com as diretrizes do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Alinhadas aos princípios da proporcionalidade e da utilidade jurisdicional, as diretrizes do CNJ visam impedir a perpetuação de cobranças de baixo valor sem perspectiva de satisfação do crédito. Isso ocorre tanto pela inércia do exequente quanto pela não localização do executado ou de bens passíveis de penhora.

Por ocasião do julgamento do RE nº. 1.355.208 (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral, de observância obrigatória, fixou as seguintes teses acerca da extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."



A partir do julgamento do referido Tema, a Resolução nº 547/2024, do CNJ, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, assim dispondo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
(...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso”

Em virtude de existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, esta Corte admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda

que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Assim, o julgado supracitado estabeleceu, ainda, a possibilidade de intervenção jurisdicional nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, mesmo antes de transcorrido o prazo de um ano previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, facultando-se a concessão de prazo mínimo de três meses para regularização do feito.

Isso porque o § 5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 pressupõe prévia e regular intimação da Fazenda Pública para manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 2020, para a cobrança de dívida tributária dos exercícios de 2015 e 2016, lastreada na CDA constante da inicial, no valor de R\$1404,54 (um mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Foi determinada a citação em 18/01/2020 (índex 7), tendo sido expedido o mandado de citação e, posteriormente, juntado AR negativo (índex 12, em 22/02/2020). Petição do Município, requerendo pesquisa *on line* do endereço do Executado junto ao SISBAJUD (índex 17, em 20/04/2021), que resultou negativa (índex 21, em 21/04/2021). Nova petição da Fazenda (índex 28, em 24/04/2023), solicitando a mesma pesquisa junto ao INFOJUD, pleito indeferido no índex 33. Decisão de índex 43 (09/12/2025), determinando que o Exequente promova a citação do Executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção, no prazo de 90 dias. Certidão de intimação tácita da Prefeitura em 22/01/2026 (índex 48) acerca da determinação de índex 43. No índex 51, em 05/05/2026, foi proferida a sentença ora apelada.

Com efeito, embora o Juízo de primeiro grau tenha determinado a prévia intimação do município exequente para se manifestar nos autos, a intimação fora dirigida à Prefeitura (índex 48) e não ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (artigo 269, § 3º do CPC).

Desse modo, a extinção do processo sem a prévia e regular intimação do órgão de representação judicial do Município configura violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão-surpresa, previstos nos artigos 9º e 10 do CPC, impondo-se a anulação da sentença por *error in procedendo*.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA FALTA DE INTERESSE DE

AGIR. ARTIGO 485, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A sentença recorrida, em suas razões de decidir, invocou o Tema 1.184 (Recurso Extraordinário 1.355.208), no qual se discutiu à luz da Constituição da República de 1988, notadamente dos artigos 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento na falta de interesse de agir. No referido Tema, foi reconhecida a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que respeitada a competência constitucional de cada Ente Federado e observadas condições acima indicadas. 2. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regulamentar, com o fim de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, editou a Resolução nº 547/2024. Apesar da possibilidade de extinção da execução com fundamento no baixo valor da execução, é indispensável a oitiva prévia da Fazenda Pública, que poderá, inclusive, requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. **No caso concreto, ao apelante, sequer foi oportunizada manifestação quanto à extinção do feito, sendo certo que a intimação constante dos autos foi dirigida à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e não ao seu órgão de representação judicial, qual seja, a Procuradoria do Município. Anulação da sentença que se impõe.** Precedente deste E. Tribunal. PROVIMENTO AO RECURSO. (0019349-13.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) Grifos nossos

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente ao ISS dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 6.157,47, em 23/12/2024.
2. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para comprovação do cumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00.
3. A intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal, não ao representante judicial da Fazenda Pública.
4. Sentença extinguiu o feito pela ausência de comprovação das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.
5. Apelação busca a anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e inobservância do rito do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; e (ii) se foram observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor à observância de requisitos cumulativos, incluindo a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título.
8. A ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre o cumprimento das exigências referidas viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.
9. A extinção do feito, sem oportunizar manifestação à Fazenda Pública, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, assegurando à Fazenda Pública a prévia manifestação quanto ao cumprimento das

providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa." (...)

(0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) Grifos nossos

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. **Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decisor.**

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1.355.208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, **observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.**

5. **A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.**

6. **O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000 fez constar, expressamente, que "é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias".**

7. **A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.**

8. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido. (...)

(0020217-49.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) Grifos nossos



Isso posto, nos termos do artigo 932, V, a do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento da demanda fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora